PROCESSO TC	**:** 007758/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 36 – Revisão de Pensão e Proventos
INTERESSADO	**:** Antônio Genivaldo de Jesus
PROCURADOR	**:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1017/2023
RELATOR	**:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.163 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão e Proventos do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, com o fito de evitar duplicidade de julgamento, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20

Procurador

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 007758/2017 sobre a revisão de pensão e proventos do servidor Antônio Genivaldo de Jesus, CPF nº 423.797.175-91.

A Coordenadoria Jurídica, em informação (fls. 5), apontou que existe outro processo, TC/002160/2017, o qual foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, qual seja Decisão TC nº 36.085 – Primeira Câmara. Posto isso, sugeriu o arquivamento deste processo.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 9), opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20

VOTO

.

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas deliberaram pelo arquivamento desta revisão de pensão e proventos.

Diante do exposto**, VOTO,** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20